

## O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 E DA BOA GOVERNANÇA: MAPEAMENTO DE BOAS PRÁTICAS E MELHORIAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

THE ROLE OF THE COURTS OF ACCOUNTS IN THE IMPLEMENTATION OF THE AGENDA 2030 AND OF GOOD GOVERNANCE: MAPPING OF GOOD PRACTICES AND IMPROVEMENTS IN PUBLIC POLICIES

Betieli da Rosa Sauzem Machado<sup>1</sup>  
*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Ricardo Hermany<sup>2</sup>  
*Universidade de Santa Cruz do Sul*

### **Resumo:**

A pesquisa tem como objetivo analisar o papel dos Tribunais de Contas, na concretização da Agenda 2030 e da governança, e os mecanismos utilizados para identificação de melhorias e boas práticas nos entes federativos. Os métodos de pesquisa utilizados são de procedimento hermenêutico e de abordagem indutivo, além da técnica de pesquisa bibliográfica. Inicialmente, conceituar-se-á à boa administração, governança e bom governo com breves apontamentos sobre o controle da Administração como auxiliar dos ODS. Em seguida, investigar-se-á os órgãos de contas, ressaltando suas competências a partir da Constituição de 1988. Em um terceiro momento, estudar-se-á o controle de políticas públicas no âmbito dos Tribunais de Contas, o papel das auditorias operacionais e o mapeamento de boas práticas nos ODS. Em notas conclusivas, verifica-se que as Cortes de Contas exercem um duplo papel, visto que além do seu desempenho para implementar os ODS no exercício de suas atividades internas, que tende a concretizar a boa governança e o desenvolvimento sustentável – especialmente disposto nos ODS 16 e 17 –, estas Cortes também auxiliam a fiscalizar e a divulgar boas práticas entres os níveis de governo.

### **Palavras-chave:**

Agenda 2030. Auditoria operacional. Boa governança. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Tribunais de Contas.

### **Abstract:**

The research aims to analyze the role of the Courts of Auditors in the implementation of the 2030 Agenda and governance, and the mechanisms used to identify improvements and good practices in the federative entities. The research methods used are hermeneutic procedure and inductive approach, in addition to the bibliographic research technique. Initially, good administration, governance and good governance will be conceptualized with brief notes on the control of the Administration as an auxiliary of the SDGs. Then, the audit bodies will be investigated, emphasizing their competences from the 1988 Constitution. In a third moment, the control of public policies within the scope of the Courts of Auditors, the role of operational audits and the mapping of good practices in the SDGs

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade I, dedicação exclusiva (2021-2025). Bolsista da Confederação Nacional de Municípios em convênio Apesc/CNM. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (2020). Pós-Graduada em Direito Processual Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2020). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Integrante do grupo de estudos Gestão Local e Políticas Públicas, coordenado pelo Prof. Ricardo Hermany.

<sup>2</sup> Professor da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito- Mestrado/Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Pós-Doutor na Universidade de Lisboa (2011); Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2003) e Doutorado sanduíche pela Universidade de Lisboa (2003); Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1999); Coordenador do grupo de estudos Gestão Local e Políticas Públicas – UNISC. Consultor jurídico da Confederação Nacional dos Municípios

will be studied. In concluding notes, it can be seen that the Audit Courts play a dual role, since in addition to their performance to implement the SDGs in the exercise of their internal activities, which tends to achieve good governance and sustainable development – especially provided for in SDGs 16 and 17 – these Courts also help to monitor and disseminate good practices among levels of government.

**Keywords:**

Agenda 2030. Courts of Auditors. Good governance. Operational audit. Sustainable Development Goals (SDGs).

## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil está passando por uma das piores crises financeiras e políticas dos últimos tempos, sendo que tal crise tende a afetar diretamente a gestão das políticas públicas e o desenvolvimento sustentável, as quais devem ser implementadas e executadas pelos entes com eficiência, efetividade, eficácia e economicidade. De tal maneira, a importância do papel desempenhado pelos Tribunais de Contas em tempos de transição social é evidente, pois ao longo dos anos têm ampliado seu campo de atuação, analisando os resultados alcançados e identificando boas práticas para serem compartilhadas. Neste contexto, é imprescindível que os governos sejam mais transparentes, participativos e íntegros, os quais tenham como escopo concretizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda das Nações Unidas 2030, que propõe um conjunto de 17 ODS e estabelece 169 metas.

No entanto, com inovação, a Agenda 2030 levanta o fato de que os entes federativos devem considerá-la como um todo, ou seja, precisam dar uma abordagem integrada, inter-relacionando os objetivos, os quais necessitam ser implementados em sua totalidade. Nesse sentido, a justificativa e o objetivo da pesquisa é analisar as contribuições dos Tribunais de Contas para concretização da Agenda 2030 e da governança que possibilitem melhorias na gestão pública e promovam a boa governança.

Desse modo, destaca-se que os órgãos de contas possuem competências constitucionais que permitem a avaliação e controle de políticas pública, sendo que para tanto questiona-se: qual o papel dos Tribunais de Contas na implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda da Organização das Nações Unidas 2030 e quais os mecanismos podem ser utilizados para identificação de melhorias e boas práticas nos entes federativos?

Além disso, para responder ao problema proposto utiliza-se o método de procedimento hermenêutico, que viabiliza a correta interpretação dos textos, tecendo possíveis críticas sobre a realidade analisada. Quanto ao método de abordagem demonstra-se de melhor pertinência o indutivo, eis que se parte de dados particulares – premissa menor -, suficientemente constatados, inferindo-se uma verdade geral – premissa maior – que não está contida nas partes examinadas, tendo em vista conclusões mais amplas do que o conteúdo analisado pelas premissas menores.

E a técnica de pesquisa é a bibliográfica, voltada para documentação indireta por meio de estudos bibliográficos e fundamentos encontrados na legislação, com a reunião de diversos livros, artigos de periódicos, monografias, dissertações e teses abordados na pesquisa, bem como serão coletados dados do sítio eletrônico sobre as ODS nos Tribunais de Contas do Brasil.

O estudo está dividido em três objetivos específicos, sendo que: no primeiro, conceituar-se-á à boa administração, governança e bom governo, realizando a diferenciação das terminologias, além de breves apontamentos sobre o controle da Administração Pública como auxiliar dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); no segundo, investigar-se-á os órgãos de contas, ressaltando suas competências e atribuições a partir da Constituição de 1988, as quais podem contribuir para a implementação da Agenda 2030; no terceiro, estudar-se-á o controle de políticas públicas no âmbito dos Tribunais de Contas, o papel das auditorias nos órgãos de contas, especialmente as de natureza operacional, assim como mapear-se-á boas práticas nos ODS a partir do sítio eletrônico “ODS – Tribunais de Contas do Brasil”, a partir das ações e iniciativas recebidas.

## **2. À BOA ADMINISTRAÇÃO, GOVERNANÇA E BOM GOVERNO: BREVES APONTAMENTOS SOBRE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO AUXILIAR NA CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS 16 E 17)**

Na doutrina não existe um consenso sobre um termo comum para definir o papel da boa administração no ordenamento jurídico, com isso, às vezes é interpretado como um direito fundamental ou, em outros casos, abordado por um viés principiológico. Desse modo, em seu aspecto como princípio, orienta as ações desenvolvidas pela Administração Pública, assim, conseqüentemente, influenciando a tomada de decisões administrativas, ou seja, a atividade deve ter como norte critérios definidores de uma boa administração, ultrapassando o mero cumprimento da legalidade para encontrar soluções otimizadas a serem entregues para a sociedade. Portanto, gera um dever de preencher as atribuições de maneira mais eficiente possível à Administração, tendo em vista o interesse público. (MENDONÇA, 2021, p. 37-38).

Cumprido salientar que Freitas (2014, p. 21) foi pioneiro ao abordar o direito à boa administração pelo viés de direito fundamental dentro do Estado Democrático, e sua crescente afirmação da cidadania que visa prover e dar acesso a esse direito. De tal forma, é compreendido como um direito fundamental à Administração Pública eficiente e eficaz, proporcional, que desempenha suas funções com transparência, sustentabilidade, motivação, imparcialidade,

moralidade, responsabilidade por suas ações e participação social. Por conseguinte, esse direito corresponde ao dever de a Administração satisfazer a cogência de todos os princípios constitucionais nas relações administrativas. Assim, esse direito fundamental inclui um feixe de direitos legítimos – regras e princípios – contidos nessa síntese, a soma dos direitos subjetivos públicos, desta maneira, ressalta-se que as escolhas administrativas serão legítimas se forem sistematicamente eficazes, sustentáveis, transparentes, proporcionais, motivadas, imparciais e que inspirem a moralidade, a participação social e a plena responsabilidade (FREITAS, 2014, p. 21-23).

À boa administração pública para Ismail Filho (2020, p. 60-61) deve ser conceituada como um direito fundamental que conecta os cidadãos ao administrador público e cujo conteúdo deste é atingir os princípios da Administração – legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, igualdade, proporcionalidade, entre outros –, das atividades fundamentais do Estado e dos direitos referentes à participação procedimental dos cidadãos na gestão pública – devido processo legal, duração razoável dos processos, direito à audiência com o gestor e/ou seu representante, etc.

Além disso, com relação aos efeitos do reconhecimento de um direito fundamental à boa administração no sistema constitucional brasileiro, destaca-se que, na seara da função administrativa, são concretizados os demais direitos fundamentais explícitos e implícitos na Constituição, visto que o aprimoramento do exercício dessa função é o caminho mais eficaz para garantir a sua efetividade. Desse modo, zelar por um direito fundamental à boa administração, prezando pelos princípios democráticos, identifica a máxima constitucional, nas ações que antecipam as providências de realização das atividades estatais por elas definidas. (VALLE, 2011, p. 76).

Cumprido salientar, para melhor compreensão, a diferença entre boa administração, bom governo e boa governança, sendo que, apesar de representarem conceitos circunscritos a Administração Pública, não possuem o mesmo conceito, isto é, suas respectivas substâncias congregadas sinalizam para aspectos basilares do exercício da função pública, visando o atendimento às demandas sociais e os propósitos aspirados. (MENDONÇA, 2021, p. 54). Neste contexto, a boa administração está relacionada ao modo de como as tarefas administrativas são realizadas, ou seja, está interligada a execução adequada dos projetos elaborados pelo Governo, tendo como escopo a concretização de resultados mais satisfatórios – eficientes – das tarefas desenvolvidas pela Administração. (GIL, 2013, p. 233-258).

Com relação ao bom governo, trata-se da atividade política na estruturação e no desenvolvimento de projetos que tendem a atingir a diversas áreas da sociedade em um país,

isto é, as iniciativas políticas, cobertas pelo manto do bom governo, devem atender às necessidades sociais, imbuídas de qualidade e revestidas de presteza. Desta forma, por meio de tais pressupostos, é que deve ocorrer o direcionamento preciso para que a execução dos programas que são politicamente estruturados, que se encontram a cargo da Administração, seja corretamente efetivada. (MENDONÇA, 2021, p. 55). Munõz ([s.d]) complementa que bom governo é o poder, enquanto a boa administração é o agir, os quais devem estar em harmonia entre si para que sejam efetivas às políticas públicas, bem como destaca que a má administração ocorre quando é direcionada apenas por valores políticos e o mal governo ao ultrapassar a esfera de domínio da Administração Pública.

Por conseguinte, os conceitos são distintos, embora estejam interligados profundamente para o estabelecimento de uma estrutura responsável pelo desempenho das funções que são indispensáveis ao interesse público, sendo que, para tanto, é fundamental que sejam delineadas normas compatíveis e políticas apropriadas para se alcançar, por meio destes, melhores resultados e a efetivação das tarefas atribuídas ao Poder Público. (MENDONÇA, 2021, p. 55-56; MUÑOZ, [s.d]). Já quanto à governança, que é mais um ponto sob a perspectiva da atuação ideal Administração, frisa-se que seu conteúdo contempla a ampla e conjunta participação de todos os atores junto a ela, ou seja, os diversos órgãos e entidades que compõem o Poder Público convergem na governança, de maneira que a união entre a boa administração e o bom governo expressem os valores emitidos pela boa governança. (MENDONÇA, 2021, p. 56; RUIZ, 2017; SOLÉ, 2016).

Nesse sentido, a noção de pluralismo é intrínseca à boa governança, o qual pode ser traduzido por meio do enaltecimento da interação entre instituições, como um elemento de desenvolvimento das atividades planejadas pelo Governo e executadas pela Administração (VALLE, 2011). Desta maneira, verifica-se que sua matéria incentiva a regência dos temas sob atenção do Estado com responsabilidade, aproximando também os demais poderes (CANOTILHO, 2008, p. 327).

A Comissão Econômica e Social para a Ásia e o Pacífico da Organização das Nações Unidas elenca as dimensões fundamentais da boa governança, sendo que:

Good governance has 8 major characteristics. It is participatory, consensus oriented, accountable, transparent, responsive, effective and efficient, equitable and inclusive and follows the rule of law. It assures that corruption is minimized, the views of minorities are taken into account and that the voices of the most vulnerable in society are heard in decision-making. It is also responsive to the present and future needs of society. [...] Good governance requires mediation of the different interests in society to reach a broad consensus in society on what is in the best interest of the whole community and how this can be achieved. It also requires a broad and long-term

perspective on what is needed for sustainable human development and how to achieve the goals of such development. This can only result from an understanding of the historical, cultural and social contexts of a given society or community. [...] good governance is an ideal which is difficult to achieve in its totality. Very few countries and societies have come close to achieving good governance in its totality. However, to ensure sustainable human development, actions must be taken to work towards this ideal with the aim of making it a reality.<sup>3</sup> (UNITED NATIONS, 2009, p. 1-3).

Portanto, a Comissão Econômica e Social para a Ásia e o Pacífico, da Organização das Nações Unidas (2009), lista os oito pilares para uma boa governança, sendo eles: participação; respeito ao Estado de Direito; transparência; igualdade e inclusividade; responsivo; *accountability*; orientação para os consensos; eficácia e eficiência. Outrossim, é mister salientar que a boa governança é um ideal difícil de ser alcançado de forma plena, contudo, tem em seu escopo indicar o caminho a ser seguido, tendo em vista o desenvolvimento humano sustentável.

É importante observar que a boa governança centra na busca da Administração Pública pelo desenvolvimento dos programas e metas que supram as necessidades sociais com transparência e eficiência, isto é, que a prestação dos serviços seja realizada com economia e eficiência em busca do interesse público (SÁ, 2019, p. 3). Neste contexto, a Agenda das Nações Unidas 2030 visa que o mundo que atenda e implemente o desenvolvimento sustentável tenha como escopo a boa governança, democracia e Estado de Direito, incluindo o crescimento econômico que seja inclusivo e sustentado, que haja desenvolvimento social, erradicação da pobreza e da fome, além da proteção ambiental. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Quanto à sustentabilidade do desenvolvimento humano, vale ressaltar que, em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) desenvolveu a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, um plano de ação global para pessoas, planeta e prosperidade, tendo em vista fortalecer a paz universal. A formação da Agenda foi moldada por meio de consultas realizadas em nível global para construir um conjunto de metas universais para o desenvolvimento sustentável para além de 2015. Esta construção foi realizada com a participação da equipe

---

<sup>3</sup> **Tradução livre:** A boa governança tem 8 características principais. É participativo, orientado para o consenso, responsável, transparente, responsivo, eficaz e eficiente, equitativo e inclusivo e segue o Estado de Direito. Assegura que a corrupção seja minimizada, que as visões das minorias sejam levadas em conta e que as vozes dos mais vulneráveis na sociedade sejam ouvidas na tomada de decisões. Também responde às necessidades atuais e futuras da sociedade. [...] Uma boa governança requer a mediação dos diferentes interesses da sociedade para chegar a um amplo consenso na sociedade sobre o que é do melhor interesse de toda a comunidade e como isso pode ser alcançado. Também requer uma perspectiva ampla e de longo prazo sobre o que é necessário para o desenvolvimento humano sustentável e como alcançar os objetivos desse desenvolvimento. Isso só pode resultar de uma compreensão dos contextos históricos, culturais e sociais de uma determinada sociedade ou comunidade. [...] a boa governança é um ideal difícil de alcançar em sua totalidade. Pouquíssimos países e sociedades estiveram perto de alcançar uma boa governança em sua totalidade. No entanto, para garantir o desenvolvimento humano sustentável, ações devem ser tomadas para trabalhar nesse ideal com o objetivo de torná-lo realidade.

técnica da ONU e a presença da sociedade civil sem precedentes e outros grupos interessados, como academia, setor privado e governos locais. (TRINDADE; LEAL, 2017)

De tal forma, a Agenda das Nações Unidas 2030 surgiu para dar continuidade ao legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), formando uma nova dimensão ao conceito de desenvolvimento sustentável, uma visão mais integrada e equilibrada de suas dimensões. Desta maneira, os 8 objetivos estabelecidos na Agenda de Desenvolvimento do Milênio foram desdobrados em 17<sup>4</sup> objetivos e 169 metas – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais apresentam três dimensões: 1) econômica; 2) social; e 3) ambiental; nos termos da Resolução A/RES/66/288. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Outrossim, a Agenda 2030 reconhece a importância de se construir sociedades pacíficas, inclusivas e justas que proporcionem igualdade de acesso à justiça e sejam baseadas no respeito aos direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento, em um contexto de um Estado de direito efetivo e boa governança em todos os níveis de governo, além de instituições transparentes, eficazes e responsáveis (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016). Ainda, reitera-se que o trabalho de instituições fortes, transparência nas informações e clareza no estabelecimento das metas, é fundamental para concretização com eficiência e eficácia dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Nesse sentido, a boa governança está incorporada nos 17 objetivos estabelecidos na Agenda 2030, diretamente nos objetivos 16 – referente a paz, justiça e instituições capazes, o qual pode ser descrito como o objetivo da governança por propor a construção de instituições mais responsáveis, eficazes e inclusivas em todos os níveis – e 17 – sobre a parceria e meios de implementação, que pode ser denominado como a dimensão

---

<sup>4</sup> É importante frisar que os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são: ODS 1. Acabar com a pobreza extrema em todas as suas formas, e em todos os lugares. ODS 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. ODS 3. Assegurar uma vida sustentável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. ODS 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. ODS 5. Alcançar igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. ODS 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e do saneamento para todos. ODS 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos. ODS 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos. ODS 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação. ODS 10. Reduzir as desigualdades entre os países e dentro deles. ODS 11. Tornar as cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. ODS 12. Assegurar padrões sustentáveis de produção e consumo. ODS 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos. ODS 14. Conservar e promover o uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. ODS 15. Proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra, e estancar a perda da biodiversidade. ODS 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. ODS 17. Fortalecer os mecanismos de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

institucional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista que trata de questões mais sistêmicas que devem ser transformadas para auxiliar na implementação dos outros objetivos.

Desta maneira, reitera-se que os conceitos de boa administração, bom governo e boa governança estão diretamente relacionados à busca do interesse público pelos gestores ou decisores políticos. Nesse sentido, Ismail Filho (2020, p. 48-51) menciona que a eficiência da Administração Pública - relacionada à gestão voltada para a produção de resultados superiores – é pensada para atender ao interesse público. Essa articulação entre os referidos conceitos e eficiência exige a adoção de boas práticas de gestão que permitam aos tomadores de decisão – políticos ou gestores públicos – gerir os resultados para que o orçamento público disponível seja utilizado da melhor forma possível.

Além disso, a Organização das Nações Unidas (ONU), na Resolução A/RES/66/209, de 22 de dezembro de 2011, reconheceu o papel das Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS) – Tribunais de Contas no caso brasileiro – na promoção da eficiência, na prestação de contas – *accountability* –, na efetividade e na transparência da Administração Pública, tendo em vista a concretização da boa governança e no desenvolvimento sustentável (UNITED NATIONS, 2011). Evidencia-se que na Resolução A/RES/69/228, de 19 de dezembro de 2014 da ONU, as Entidades Fiscalizadoras Superiores são convocadas, por meio da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras (INTOSAI), para participarem da Agenda 2030 no monitoramento e implementação dos ODS. (UNITED NATIONS, 2014).

Neste contexto, o controle exercido pelas EFS no Brasil é representado pelos Tribunais de Contas, buscando realizar o acompanhamento e monitoramento das ODS, pode ocorrer por meio das auditorias – as quais serão abordadas no último tópico mais especificamente –, sendo que estas tendem a avaliar e contribuir para discussões voltadas para os resultados e implementação dos ODS. Desta forma, passar-se-á a abordagem quanto ao papel dos Tribunais de Contas brasileiros, analisando suas respectivas competências e atribuições a partir da Constituição de 1988, objetivando demonstrar como as Cortes de Contas brasileiras auxiliam na fiscalização dos projetos e serviços que tendem a melhorar as condições de vida da sociedade, conforme os objetivos e metas da Agenda 2030, nos diversos níveis de governo – nacional, estadual e local –, tendo em vista, ainda, a boa administração, o bom governo e, especialmente, a boa governança.

### **3. OS TRIBUNAIS DE CONTAS: COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES NA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988**

A Agenda das Nações Unidas 2030 oportuniza que os governos avaliem os atos voltados para o desenvolvimento sustentável, sendo que, neste cenário, é que se destaca o papel dos Tribunais de Contas para a avaliação de políticas públicas, no compromisso com a aplicação dos recursos públicos de forma adequada e o estímulo da eficiência da Administração. De tal modo, busca-se cumprir com o propósito de gerar recomendações que auxiliam para o fortalecimento de uma cultura de governança pública e que reflita de modo positivo na realização da Agenda 2030, a partir de um debate e a métrica dos ODS, a fiscalização das contas e o controle de políticas públicas para aferir a eficiência dos governos, contribuindo para o aperfeiçoamento da Administração para atingir o interesse público.

A Constituição Federal de 1988 conecta a legalidade, a eficiência, a boa administração, o bom governo e a boa governança, principalmente, a partir do artigo 70, *caput*, quando se refere ao controle financeiro, orçamentário e contábil da Administração, eis que não prevê apenas o controle de legalidade, mas ainda salienta a fiscalização da legitimidade e economicidade – relacionada com a eficiência, a qual por sua vez está presente nas ODS 16 e 17 – para uma boa Administração. Portanto, verifica-se que esta demanda dos gestores públicos uma prática constante de *accountability* – prestação de contas referentes aos projetos e ações desempenhadas à sociedade.

Cabe referir que o controle deve ser conceituado como um princípio, um dogma, intrínseco à atividade estatal, pois é um princípio administrativo tutelar, material e autotutelar, o qual tem como escopo contrastar, gestar e supervisionar de modo integral os atos da Administração Pública, ou seja, propõe como objetivo fiscalizar, orientar e corrigir – previamente, concomitante ou posteriormente – atos, atividades e decisões. (MIOLA, 1996). Assim, a ideia de controle desde os primórdios do Estado de Direito é inseparável, eis que está relacionado de forma direta com a existência de instituições e ferramentas que assegurem sua submissão à lei, bem como os mecanismos de controle objetivam garantir que a Administração opere em conformidade com os princípios do ordenamento jurídico – publicidade, legalidade, moralidade, finalidade, motivação, razoabilidade, economicidade, impessoalidade, transparência, legitimidade, entre outros. (COSTA, 2006).

De tal maneira, com o aumento significativo das necessidades da sociedade tornou-se imprescindível a ampliação da atuação administrativa em todos os setores sociais, sendo que isso gerou, conseqüentemente, uma maior demanda na atuação dos órgãos de controle, tendo em vista que as atividades passaram a ser mais intensas e extensas, ou seja, em maior número, em razão da complexidade social (GUIMARÃES, 2002). Com efeito, o controle se insere de modo ativo no interminável processo que visa realizar o interesse público, além de contribuir

para o desenvolvimento sustentável, especialmente, auxiliando para a implementação e fiscalização da Agenda 2030.

A Constituição Federal de 1988 trouxe os Tribunais de Contas com maior relevo, visto que ampliou suas competências e jurisdição ao prever atribuições que não estavam presentes nas Constituições anteriores. Speck (2000) reforça que, desde então, os órgãos de contas passaram por grandes modificações em suas tarefas e posicionamento diante da organização dos Poderes, bem como foi expandido o rol de fiscalizados e, também, foram estabelecidas as suas responsabilidades, pois, anteriormente, o Tribunal estava excluído da realização do controle em diversas áreas em que os recursos públicos circulavam.

Nesse sentido, por meio da expansão das competências Tribunal passou a exercer a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo – do Congresso Nacional, da Assembleia Legislativa e das Câmaras municipais – no exercício da fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial, contábil e operacional dos entes federados, além das entidades da Administração Pública, direta e indireta, quanto à legitimidade, à legalidade, à economicidade e controle da aplicação de subvenções e de renúncia das receitas, sem estar subordinado ao Poder Legislativo.

No Brasil existem 33 Tribunais de Contas, os quais são órgãos independentes e autônomos, que exercem magistratura *sui generis* como órgão fiscalizador, sem submissão aos Poderes da República, sendo que a distribuição dos Tribunais se dá da seguinte forma: I) 1 Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>5</sup>; II) 26 Tribunais de Contas Estaduais (TCE)<sup>6</sup>; III) 3 Tribunais de Contas dos Municípios do Estado (TCM)<sup>7</sup>; IV) 2 Tribunais de Contas do Município<sup>8</sup> (TCM); e V) 1 Tribunal de Contas do Distrito Federal. Nesse sentido, resta frisar

---

<sup>5</sup> O órgão é responsável pelo controle dos bens, receitas e gastos da esfera federal e sobre os territórios federais, quando houver.

<sup>6</sup> Destaca-se que existe um por estado-membro que auxilia a Assembleia Legislativa e as Câmaras municipais no controle externo, isso nos estados em que não existem Tribunais de Contas municipais. Evidencia-se que os TCEs estão presentes nos seguintes estados-membros: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santos, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins.

<sup>7</sup> Estes Tribunais atuam na jurisdição dos municípios dos estados-membros, os quais cuidam das contas de todos os municípios dos respectivos estados-membros e auxiliam as Câmaras Municipais, presentes na Bahia, Goiás e Pará. Cabe ressaltar, ainda, que existia um Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, mas foi extinto em 2017. Além disso, nestes Estados a atuação do TCE se restringe ao controle dos órgãos e recursos estaduais.

<sup>8</sup> Referindo-se aos órgãos de contas dos Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro, sendo que nos Estados-membros de São Paulo e Rio de Janeiro os TCEs exercem jurisdição sobre os Estados e todos os demais municípios, com exceção dos municípios das capitais.

que a Constituição Federal de 1988 veda a criação de novos Tribunais de Contas Municipais (TCMs<sup>9</sup>), nos termos do artigo 31, parágrafo 4<sup>o</sup><sup>10</sup>.

Outrossim, os critérios para a fiscalização foram dilatados, eis que passou-se a serem incluídos no controle a análise de legitimidade, economicidade e legalidade, ou seja, o órgão de contas deixou de estar restrito apenas a avaliação do critério legal-contábil (DELMONDES, 2007). Com relação às normas que estabelecem a função, composição, organização e competências do Tribunais de Contas, verifica-se que estão dispostas entre os artigos 70 ao 75 da Constituição de 1988, os quais fazem parte da Seção IX (da fiscalização contábil, financeira e orçamentária), do Capítulo I (do Poder Legislativo), do Título IV (da organização dos poderes). Além de que os artigos 33, parágrafo 2<sup>o</sup> – referente às contas do Governo dos Territórios – e 161, parágrafo único da Constituição – aborda a fixação dos coeficientes dos fundos de participação dos estados-membros, Distrito Federal e dos municípios e a fiscalização da entrega dos recursos aos governos estaduais e locais – fizeram previsão de mais algumas atribuições aos Tribunais de Contas.

A Constituição de 1988, ainda, instituiu o Tribunal de Contas da União que serve como padrão aos congêneres estaduais e municipais, bem como esses possuem as mesmas prerrogativas de autonomia constitucional garantidas aos Tribunais do Judiciário, tendo em vista que por meio de suas atribuições satisfazem concomitantemente a todos os critérios que também os identificam e distinguem como estruturas políticas da soberania, desempenhando funções de proteção aos direitos fundamentais. (MOREIRA NETO, 2004). Com relação às competências das Cortes de Contas, as quais possuem natureza múltipla, o artigo 71 da Constituição estabelece as atribuições do Tribunal Contas União (TCU) e o artigo 75 ampliou-as para os Tribunais estaduais, sendo que as Constituições dos estados-membros devem seguir, no que couber, o que foi determinado para o TCU, em virtude do princípio da simetria constitucional. De maneira didática, as atribuições podem ser ilustradas da seguinte forma:

**Tabela 1:** As competências constitucionais dos Tribunais de Contas

Função	Artigo	Competência
<b>Opinativa ou Consultiva</b>	Artigo 71, inciso I	Apreciar as contas de governo prestadas anualmente, mediante parecer prévio.
<b>Julgadora</b>	Artigo 71, inciso II	Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

<sup>9</sup> Observa-se que a sigla TCM é utilizada tanto para os três Tribunais de Contas dos Municípios do Estado, quanto para os 2 Tribunais de Contas do Município, no entanto existem diferenças em suas jurisdições e atuações.

<sup>10</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...] § 4<sup>o</sup> É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. (BRASIL, 1988).

<b>Fiscalizadora</b>	Artigo 71, inciso III	Apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessões de aposentadorias, reformas e pensões civis e militares.
	Artigo 71, inciso IV	Realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial por iniciativa própria ou por solicitação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.
	Artigo 71, inciso V	Fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais.
	Artigo 71, inciso VI	Fiscalizar a aplicação de recursos da União repassados aos Estados-membro, ao Distrito Federal ou aos Municípios.
<b>Informativa</b>	Artigo 71, inciso VII	Prestar as informações ao Poder Legislativo sobre as fiscalizações realizadas.
<b>Sancionadora ou Corretiva</b>	Artigo 71, inciso VIII a XI	Aplicar sanções e determinar a correção de ilegalidades e irregularidades em atos e contratos.
	Artigo 70	Sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo. Acompanhar a execução contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e operacional.
<b>Informativa</b>	Artigo 72	Emitir pronunciamento conclusivo, por solicitação da Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados, sobre despesas realizadas sem autorização.
<b>Ouvidoria</b>	Artigo 74, §2º	Apurar denúncias apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato sobre irregularidades ou ilegalidades na aplicação de recursos federais.

**Fonte:** Elaboração própria a partir de dados do Brasil (1988).

Além destas competências e funções de natureza técnica e política, os Tribunais de Contas possuem mais duas funções: 1) normativa, tendo em vista que podem produzir normas que obrigam – vinculam – os fiscalizados, ou seja, faculta ao órgão a expedição de instruções e atos normativos sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos a ele submetidos, conforme disposto na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/92); 2) pedagógica, em razão de que quanto mais for qualificado o seu corpo técnico mais fácil será promover treinamentos àqueles que operam a máquina pública nos três níveis de governo, essa função ocorre por meio das Escolas dos Tribunais de Contas, emissão de cartilhas, dentre outras.

Nesse sentido, as Cortes de Contas brasileiras possuem peculiaridades que as distinguem das demais Entidades Fiscalizadoras Superiores externas dos outros países, eis que possuem papel que é além de investigar e coletar dados, mas também produzem informações voltadas à gestão dos recursos públicos, quanto à legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista contribuir para a boa administração, bom governo e boa governança, assim como auxiliar a atingir os ODS por meio do monitoramento e acompanhamento. Além disso, os órgãos de contas no Brasil dispõem de competências para tomar decisões específicas, as quais produzirão efeitos concretos, independente da aprovação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa.

Desta forma, voltando-se para o sistema federativo brasileiro e sua relação com o princípio da subsidiariedade, é importante analisar que os níveis subnacionais – estados-

membros e municípios – são os responsáveis por concretizar grande parte dos ODS, principalmente os entes locais, em razão de serem de estarem mais próximos dos cidadãos e por compreender de melhor modo as demandas da população local, com isso, tende a fornecer uma abordagem mais integrada e acessível as metas e objetivos da Agenda 2030, conforme a estrutura constitucional e legal do Brasil. De tal maneira, o papel exercido pelos Tribunais de Contas é essencial, visto que os gestores públicos devem acompanhar e avaliar de modo permanente e integral o progresso na implementação da Agenda da ONU, visando a entrega de resultados almejados para toda população em todos os níveis de governo.

Neste cenário, em que se busca concretizar o interesse público – em vista da boa administração, bom governo e boa governança – a partir da eficiência, eficácia, economicidade e transparência dos gastos dos recursos públicos para atingir os ODS, a INTOSAI reconheceu a importância das Entidades Fiscalizadoras Superiores, conforme anteriormente explanado. Desse modo, evidencia-se que, para o presente estudo, a competência para realizar auditorias operacionais – disposta no artigo 71, inciso IV, da Constituição – é imprescindível para o controle de políticas públicas, passando a ser objeto de análise no tópico seguinte.

#### **4. O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS: O PAPEL DAS AUDITORIAS OPERACIONAIS E O MAPEAMENTO DE BOAS PRÁTICAS NOS ODS**

Em razão da expansão das atividades do Estado, torna-se necessária a criação de novas formas de controle, visando que os resultados econômicos sejam avaliados, assim, a partir desse pressuposto, surge o controle de mérito – diferente do controle de legalidade, visto que analisa os resultados das ações administrativas, avaliando a eficiência, economicidade e eficácia dos atos praticados – que tem como objetivo verificar se os atos da Administração estão sendo atingidos de modo adequado e com menor custo. (MILESKI, 2003, p. 147; IOCKEN, 2014, p. 67).

De tal modo, o controle das políticas públicas, imantado pela boa administração pública, postula o exame em termos inovadores, dando conta da inteireza do processo das tomadas de decisões administrativas, desde a escolha de agir – ao invés de se abster – até a avaliação dos efeitos ao longo do tempo – baseando-se em argumentos e em evidências –, dos benefícios no cotejo com os custos ambientais, econômicos e sociais. (FREITAS, 2014, p. 32). Nesse sentido, é competência dos Tribunais de Contas auxiliar no combate à corrupção e no desenvolvimento dos mecanismos dos recursos públicos, assegurando que os serviços sejam

prestados e disponibilizados à população com eficácia, ocorrendo, especialmente, por meio das auditorias e inspeções. Assim, quando se refere à eficiência, economicidade e qualidade dos gastos públicos merece destaque especial as auditorias operacionais – conhecidas também como auditoria gerencial, auditoria de resultados, auditoria de programas ou auditoria moderna. (CHADID, 2019, p. 182).

Reitera-se que o artigo 71, inciso IV, da Constituição prevê a competência para efetuar auditorias por meio do TCU, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, as inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas três esferas de poder e demais entidades elencadas no inciso II. Desta maneira, em razão da expansão do processo fiscalizatório e com a verificação da regularidade e legalidade na efetivação e aplicação das receitas, a Corte de Contas deve proceder às auditorias operacionais tendo em vista acompanhar, contribuir e aprimorar a eficiência das políticas públicas e, por sua vez, auxiliar nos ODS. (CHADID, 2013; IOCKEN, 2013; MENEGUIN; FREITAS, 2013; GARCIA; LEONETTI, 2021).

Os Tribunais de Contas detêm, majoritariamente, independência funcional e possuem um rol extenso de atribuições que contribuem para sua atuação nos entes federativos, cooperando para o contribuindo para o acompanhamento e revisão dos objetivos de desenvolvimento sustentável no âmbito das políticas públicas, na busca de atingir um verdadeiro caminho de progresso (COSTA, 2016, p. 174). Além disso, as Cortes de Contas desenvolvem suas atividades inerentes, contribuindo para transparência dos recursos públicos, estimulando a promoção uma boa governança e instituições públicas mais eficientes, promovendo, com isso, para efetivação dos ODS 16 e 17, isto é, quando os órgãos de contas executam as competências essenciais do controle externo colaboram para pelo menos alguns dos objetivos e metas propostas na Agenda 2030.

O Tribunal de Contas da União (2021) salienta que existem três espécies de auditorias para avaliar políticas públicas, os quais estão dispostos nos pronunciamentos profissionais da INTOSAI: 1) auditoria de conformidade, que realiza à avaliação independente para verificar se determinado objeto está em conformidade com as normas aplicáveis, as quais são identificadas como critérios, de acordo com o parágrafo 12 das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público NBASP/ISSAI 400 — Princípios de Auditoria de Conformidade; 2) auditoria operacional, executa uma análise independente, objetiva e confiável, para apurar se dados empreendimentos, sistemas, programas, atividades, operações ou organizações governamentais estão operando de acordo com a economicidade, eficiência e efetividade (eficácia), bem como se existem espaços para o aperfeiçoamento, conforme disposto no parágrafo 9 da

NBASP/ISSAI 300 — Princípios de Auditoria Operacional; e 3) avaliação de políticas públicas, realizada mediante o exame independente, a qual tem como objeto definir a conveniência de uma política, verificando mais sistematicamente seus objetivos, execução, resultados, produtos e impactos socioeconômicos, além de examinar o seu desempenho, pertinência ou adequação, nos termos do GUID-9020 — Avaliação de Políticas Públicas.

Ademais, o conceito de auditoria operacional, desenvolvido pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), é um formato de auditoria que tem como foco a verificação da economia, eficiência e eficácia da Administração, isto é, trata-se de uma avaliação do desempenho e da gestão dos programas governamentais, sendo que isso, conseqüentemente, viabiliza uma mudança no cerne do controle. Logo, a abordagem vai além da mera análise da legalidade do ato, passando a examinar o resultado da ação governamental, quantificando não apenas os recursos envolvidos, mas também os benefícios gerados para a sociedade. (IOCKEN, 2014, p. 68).

Desse modo, a fiscalização desempenhada por intermédio das inspeções e auditorias efetivam um papel relevante dentre as atividades do controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, assim como não existe nenhum tipo de limitação constitucional ou legal para o exercício desta competência. Além de que propõe-se a apurar de forma imediata as ilegalidades ou irregularidades, agindo preventivamente; viabilizando uma ação pedagógica quando orienta aos fiscalizados sobre a melhor maneira de executar as atividades e correções das eventuais falhas, bem como tende a provocar forte pressão intimidativa com a finalidade de coibir a execução de atos ilícitos (GUERRA, 2003).

Com a fiscalização executada mediante auditoria operacional, Meneguim e Freitas (2013) destacam que é necessário que os motivos para determinadas intervenções sejam analisados, assim como, sejam verificados os planejamentos das ações para o desenvolvimento da iniciativa, como ocorre a definição dos agentes encarregados de implementá-las, efetuando, ainda, uma pesquisa sobre as normas disciplinadoras e uma avaliação dos impactos. Assim, Lima e Diniz (2018, p. 403-404) reiteram que essa modalidade de auditoria apresenta quatro dimensões: 1) avaliar se os objetivos das políticas estão sendo alcançados; 2) se estão em conformidade com os meios planejados; 3) se os meios empregados são os de menor custo entre os existentes; e 4) se os objetivos alcançados foram no menor tempo possível. Outrossim, estabelece diretrizes para salientar os espaços em que é possível desempenhar melhorias, ou seja, não se limita a apontar somente os problemas, mas, sim, faz recomendações aos responsáveis pelas políticas públicas.

Neste contexto, ainda, destaca-se que as auditorias operacionais têm o potencial de estimular e impulsionar melhorias nas ações em todos os níveis de governo – ajudando diretamente a alcançar uma boa administração e governança pública e os ODS –, bem como proporcionar que os Tribunais de Contas em suas inspeções abordem questões e procedimentos para análise de governança. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2021). Por conseguinte, o Tribunal de Contas desempenha um importante papel social, aprimorando-o por meio das auditorias operacionais, visto que a sociedade e o Poder Legislativo podem averiguar como os entes estão implementando os programas governamentais e como estão sendo concretizados os ODS. Desta maneira, as auditorias operacionais são vistas como ferramentas ou mecanismos para monitorar a efetividade das políticas públicas relacionadas aos direitos fundamentais, assim como ajuda a identificar falhas e boas práticas que contribuem para a Agenda 2030.

É importante verificar que diversas questões averiguadas pela Agenda 2030 já são feitas parte dos trabalhos desempenhados pelos Tribunais de Contas por intermédio de suas auditorias, sendo que, vale destacar também, no contexto do controle, o termo governança surge nos princípios basilares da auditoria do setor público — ISSAI 100 — e da auditoria de desempenho — ISSAI 300 —, que o qual assegura que um dos objetivos da auditoria operacional é possibilitar a boa governança pública. Desse modo, as Cortes de Contas podem garantir que os entes federativos incorporem seus compromissos internacionais com o desenvolvimento sustentável em suas agendas políticas e busquem cumprir esses compromissos de forma transparente e responsável, isto é, os órgãos de contas desempenharão papel fundamental monitorando os governos e identificando os problemas, indicando possíveis soluções para tanto, além de monitorar a implementação dos ODS e relatar os progressos.

Cabe frisar que no momento de avaliar os mecanismos de implementação da Agenda 2030 as Cortes de Contas podem fazer recomendações decorrentes das auditorias, as quais auxiliarão os entes federados alcançar o desenvolvimento sustentável, devendo a Agenda ser utilizada como indicador das auditorias efetuadas de acordo com os requisitos da Organização das Nações Unidas e da INTOSAI, sendo que estas devem cumprir os ODS, acompanhando de forma adequada. Ademais, as auditorias de temas relacionados aos ODS são fundamentais para a concretização da Agenda, pois visam avaliar o desempenho institucional e os resultados da ação governamental, além de uma verificação com um viés integrado de governo, que tende a levar a uma maior ação sistêmica, coordenada e coerente no âmbito das políticas públicas.

Neste cenário, destaca-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) liderou em 2017 uma auditoria operacional coordenada na América Latina sobre os ODS, a qual foi reconhecida pela ONU como uma boa prática na implementação da Agenda 2030, sendo que a auditoria

contou com o auxílio de 11 Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS), membros da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs). A referida auditoria apresentou como objetivo avaliar a organização governamental para a efetivação da Agenda 2030 e da meta 2.4 – referente à produção de alimentos de forma sustentável, oportunidade em que foram detectadas as necessidades de aperfeiçoamento da estratégia e dos mecanismos de coordenação, transparência e supervisão que são essenciais para os ODS. Ainda, a auditoria contou com o apoio da Agência Alemã de Cooperação (GIZ) no âmbito do projeto de fortalecimento das auditorias ambientais. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2019).

Salienta-se que as principais recomendações realizadas aos governos, foram: 1) fortalecer a institucionalização dos ODS e definir responsabilidades; 2) implementar o planejamento nacional de longo prazo; 3) estabelecer a gestão de riscos transversais; e 4) elaborar processos participativos para os relatórios voluntários nacionais. Além disso, nota-se que no TCU, a fiscalização foi efetuada pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental), bem como estiveram presentes na primeira etapa do projeto as secretarias de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) e da Educação (SecexEducação) e de Macroavaliação Governamental (Semag). Vale mencionar que as auditorias geram dois acórdãos o 1.968/2017 e o 709/2018, tendo o processo como relator o ministro Augusto Nardes. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2019).

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) criou uma iniciativa para organizar e compartilhar experiências bem-sucedidas, relacionadas aos ODS e à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, no âmbito dos 33 Tribunais de Contas brasileiros, tendo como objetivo demonstrar que os órgãos de contas estão integrados às políticas oficiais para realização de ações sistematizadas para o futuro do controle externo como um todo. Portanto, trata-se de um desafio desempenhado por meio da equipe do projeto 2.4 do Plano de Gestão 2020-2021, a qual foi formada para cumprimento da meta de promover o engajamento dos Tribunais de Contas nos ODS da Agenda 2030 da ONU, sendo que para tanto elaborou um sítio eletrônico <<https://ods.atricon.org.br/>> para divulgação das ações das Cortes de Contas brasileiras referentes às 17 ODS, assim como a iniciativa está prevista no Plano de Gestão 2022-2023 e vem sendo conduzida pela equipe do projeto 2.5. (ATRICON, 2021).

O sítio eletrônico foi lançado no II Congresso Internacional do Tribunais de Contas, em novembro de 2021, e a Atricon por intermédio da Portaria 11, de 26 de maio de 2022, constituiu o Comitê Técnico especializado no tema dos ODS, o qual tem como objetivo realizar a análise

técnica e a seleção das iniciativas enviadas pelos Tribunais de Contas, as quais estão disponíveis no endereço. (ATRICON, 2022). Na aba “ações recebidas” é possível as ações encaminhadas pelos Tribunais, antes da análise do comitê técnico especializado, conforme verifica-se na tabela abaixo:

**Tabela 2:** Ações desenvolvidas ODS 1 ao 15:

<b>ODS</b>	<b>Ações recebidas</b>
<b>ODS 1: Erradicação da pobreza</b>	Levantamento da população em situação de rua durante a pandemia
<b>ODS 2: Fome zero e agricultura sustentável</b>	Auditoria Piloto na Preparação do Governo Federal Brasileiro para Implementação dos ODS
<b>ODS 3: saúde e bem-estar</b>	Auditoria sobre Atenção Básica da Saúde em Municípios e no Estado de Santa Catarina
	O legado da Covid-19 para os leitos de uti no estado do Piauí
	Centrais de regulação no estado do Piauí
	Efetividade na prestação de serviços médicos
	Relatório de auditoria operacional sobre do programa de saúde pública de tratamento fora do domicílio (2019)
	Programa qualidade de vida no trabalho
	Humanizando o isolamento social
	Boletim Estratégico dos Gastos Relacionados ao Enfrentamento da COVID-19 em Goiás
<b>ODS 4: Educação de qualidade</b>	Ações para minimizar efeitos negativos da pandemia na educação Piauí na Ponta do Lápis
	Acompanhamento do cumprimento da Meta 01 do Plano Nacional de Educação
	Painel da Educação – RJ
	Projeto Aluno Cidadão
	Programa de Visitas às Escolas
	Participação no Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação Pública (Gaepe)
<b>ODS 5: Igualdade de gênero</b>	Até o momento não recebeu nenhuma ação
<b>ODS 6: Água potável e saneamento</b>	Avaliação da gestão, controle e fiscalização da Bacia Hídrica do Monumento Natural da Lagoa Do Peri
	Auditoria Operacional e Ambiental em Sistemas Públicos de Abastecimento de Água do Amazonas
	Utilização de Água de Reuso
<b>ODS 7: Energia limpa e acessível</b>	Implantação do Sistema de Geração de Energia Solar no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
	Implantação do sistema de energia fotovoltaica (placas solares) no prédio Anexo III do TCE-RO
	Usina Fotovoltaica
<b>ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico</b>	Até o momento não recebeu nenhuma ação
<b>ODS 9: Indústria, inovação e infraestrutura</b>	Institucionalização do Sistema de Gestão e Planejamento (SGP)
	Laboratório de Análises de Solos e Misturas Asfáltica (Estruturas Fixa e Móvel)
<b>ODS 10: Redução das desigualdades</b>	Até o momento não recebeu nenhuma ação
<b>ODS 11: Cidades e comunidades sustentáveis</b>	ODS nos PPAs municipais (Levantamento Operacional nos PPAs Municipais)
	Ações para criação de uma cultura de sustentabilidade
	Gerenciamento de Resíduos
	Sistemas de Automação Predial

<b>ODS 12: Consumo e produção responsáveis</b>	Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Contas do Estado do Amapá
	Implementação da Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
	Contratação compartilhada de serviço de mobilidade urbana (TCCAR)
	Política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
	Contratação compartilhada de empresa especializada na coleta de resíduos sólidos classe I – perigosos (lâmpadas, pilhas, baterias, <i>no breaks</i> )
	Pastas eletrônicas de Acórdãos, Pareceres Prévios e registros de Atos de Pessoal
	Citação eletrônica
	Melhorar a Eficiência Energética de forma Sustentável
	Programa de Sustentabilidade dos Tribunais de Contas da Bahia (TCeco)
	Substituição das lâmpadas existentes por modelo em LED
<b>ODS 13: Ação contra a mudança global do clima</b>	Plano de Logística Sustentável
<b>ODS 14: Vida na água</b>	Até o momento não recebeu nenhuma ação
<b>ODS 15: Vida terrestre</b>	Até o momento não recebeu nenhuma ação

**Fonte:** Elaboração própria a partir de dados da Atricon (2021).

Nesse sentido, é possível detectar na aba “ações recebidas”, referentes aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do 1 ao 15, tratam-se de auditorias promovidas pelos Tribunais de Contas no controle externo na perspectiva de auxiliar para a sustentabilidade do planeta, ou seja, são expostas as boas práticas e uma relação de todas as ações existentes no Brasil, as quais são partilhadas entre todos os Tribunais de Contas. Nota-se, conforme supracitado na tabela, que os órgãos de contas além de auditarem suas ações, tendo em vista contribuir para os ODS, também está realizando auditorias em políticas públicas e ações, visando identificar e divulgar boas práticas dos entes federativos para o desenvolvimento sustentável.

Além disso, com relação ao problema proposto, os Tribunais de Contas estão direcionando também suas auditorias para atingir as ODS 16 e 17, tendo em vista a eficiência das instituições e a boa governança, conforme tabela a seguir:

**Tabela 3:** Ações desenvolvidas ODS 16 e 17:

<b>ODS</b>	<b>Ações recebidas</b>
<b>ODS 16: Paz, justiça e instituições eficazes</b>	Auditoria no Plano Estadual de Segurança Pública.
	Auditoria no Instituto de Identificação João de Deus Martins.
	Auditoria nos processos de segurança contra incêndio junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.
	Auditoria nas políticas públicas sobre a saúde física e psíquica dos profissionais da segurança pública nas corporações do Estado do Piauí
	Levantamento do impacto da COVID-19 nos órgãos de segurança pública do Estado do Piauí.
	Auditoria na gestão e governança do Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Piauí.
	Acompanhamento da execução e eficiência dos serviços da Parceria Público-Privada Piauí Conectado, uma vez que o valor do contrato é alto e o objeto auditado é relevante para o Estado e cidadãos.

	Levantamento do portal da transparência do poder executivo dos 224 municípios piauienses e do Governo do Estado do Piauí.
	Levantamento da Infraestrutura Tecnológica dos 224 municípios do Estado do Piauí
	Ouvidoria Estudantil
	Avaliação de Desempenho dos Servidores
	Sistemas eTCE-GO e TCE-DOCS
	Instituição da Cadeia de Valor de Processos de Trabalho
	Programa de capacitação e fomento ao Controle Social e Cidadania
	Desenvolvimento do Portal da Ouvidoria
	Sistema de Gestão Integrado (SGI) do TCE-GO
	Desenvolvimento do Projeto Leader Coach
	Implantação da Infraestrutura de Big Data
	Plano Estratégico 2021-2030
	Implantação do Data Center do TCE-GO
	Implementação do BACE – Benefícios das Ações de Controle Externo
	Participação da Rede InfoContas
	Observatório do Cidadão
	Plano Anual de Controle Externo 2021
	Planejamento Estratégico TCEMG 2021-2026
	Profissão Gestor
<b>ODS 17: Parcerias e meios de implementação</b>	Inclusão da avaliação dos ODS nas fiscalizações do Tribunal
	Adesão à liga de sustentabilidade entre órgãos públicos

**Fonte:** Elaboração própria a partir de dados da Atricon (2021).

Desta forma, as Cortes de Contas exercem um duplo papel, visto que além do seu desempenho para implementar os ODS no exercício de suas atividades internas, a partir dos atos do próprio órgão de contas, tendentes a promover a eficiência, a prestação de contas – *accountability* –, a efetividade e a transparência da Administração Pública para a concretização da boa governança e do desenvolvimento sustentável – especialmente disposto nos ODS 16 e 17. Estas Cortes também auxiliam a fiscalizar e a divulgar boas práticas entres os níveis de governo, sendo fundamental que as três esferas de governança estejam comprometidas e que a Agenda 2030 seja utilizada também como um instrumento de auxílio para avaliação da eficiência dos gastos públicos.

Portanto, observa-se que o sítio eletrônico desenvolvido em parceria com a Atricon, por meio do grupo de trabalho temático, sistematiza as principais iniciativas e experiências exitosas voltadas aos ODS no âmbito dos 33 órgãos de contas brasileiros, as quais podem se aperfeiçoar e se adequar à realidade de cada ente federativo. Assim como, demonstra que as Cortes estão integradas às políticas que visam alcançar os objetivos e metas da Agenda 2030, sendo que, por intermédio da sistematização das boas práticas, torna-se viável a elaboração de um referencial futuro para o controle externo, tendo em vista que são iniciativas essenciais para a disseminação e estímulo de boas práticas, bem como para o fortalecimento da cultura da sustentabilidade em suas amplas dimensões, o que, conseqüentemente, irá gerar reflexos positivos junto à sociedade.

## 5. CONCLUSÃO

A pesquisa centrou-se no seguinte questionamento: qual o papel dos Tribunais de Contas na implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda da Organização das Nações Unidas 2030 e quais os mecanismos podem ser utilizados para identificação de melhorias e boas práticas nos entes federativos? Neste contexto, foram elencados três objetivos específicos, sendo que: no primeiro, conceituou-se à boa administração, governança e bom governo, que apesar de representarem conceitos circunscritos a Administração Pública, não possuem o mesmo conceito, bem como foram abordados breves apontamentos sobre o controle da Administração Pública como auxiliar dos ODS.

A boa administração está relacionada ao modo de como as tarefas administrativas são realizadas, ou seja, está interligada a execução adequada dos projetos elaborados pelo Governo, tendo como escopo a concretização de resultados mais satisfatórios – eficientes – das tarefas desenvolvidas pela Administração. O bom governo é a atividade política na estruturação e no desenvolvimento de projetos que tendem a atingir a diversas áreas da sociedade em um país, isto é, as iniciativas políticas, cobertas pelo manto do bom governo, devem atender às necessidades sociais, imbuídas de qualidade e revestidas de presteza, sendo que é por meio de tais pressupostos que ocorre o direcionamento preciso para que a execução dos programas que são politicamente estruturados, que se encontram a cargo da Administração, seja corretamente efetivada.

O bom governo é o poder, enquanto a boa administração é o agir, os quais devem estar em harmonia entre si para que sejam efetivas às políticas públicas, além de que a má administração acontece quando é direcionada apenas por valores políticos e o mal governo ao ultrapassar a esfera de domínio da Administração Pública. E quanto à boa governança, seu conteúdo contempla a ampla e conjunta participação de todos os atores junto a ela, ou seja, os diversos órgãos e entidades que compõem o Poder Público convergem na governança, de maneira que a união entre a boa administração e o bom governo exprimem os valores emitidos pela boa governança, oportunidade em que pode ser traduzida por meio do enaltecimento da interação entre instituições, como um elemento de desenvolvimento das atividades planejadas pelo Governo e executadas pela Administração.

Além disso, foi observado que a boa governança centra na busca da Administração Pública pelo desenvolvimento dos programas e metas que supram as necessidades sociais com transparência e eficiência, isto é, que a prestação dos serviços seja realizada com economia e eficiência em busca do interesse público. De tal modo, a Agenda das Nações Unidas 2030

surgiu para dar continuidade ao legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), fornecendo uma nova dimensão ao conceito de desenvolvimento sustentável, uma visão mais integrada e equilibrada de suas dimensões. Desta maneira, os 8 objetivos estabelecidos na Agenda de Desenvolvimento do Milênio foram desdobrados em 17 objetivos e 169 metas – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais apresentam três dimensões: 1) econômica; 2) social; e 3) ambiental.

Reiterou-se, ainda, que o trabalho de instituições fortes, transparência nas informações e clareza no estabelecimento das metas, é fundamental para concretização com eficiência e eficácia dos ODS. Nesse sentido, a boa governança está incorporada nos 17 objetivos estabelecidos na Agenda 2030, diretamente nos objetivos 16 – referente a paz, justiça e instituições capazes, o qual pode ser descrito como o objetivo da governança por propor a construção de instituições mais responsáveis, eficazes e inclusivas em todos os níveis – e 17 – sobre a parceria e meios de implementação, que pode ser denominado como a dimensão institucional do desenvolvimento sustentável, visto que trata de questões mais sistêmicas que devem ser transformadas para auxiliar na implementação dos outros objetivos.

Nesse sentido, a ONU reconheceu o papel das Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS) – Tribunais de Contas no caso brasileiro – na promoção da eficiência, na prestação de contas – *accountability* –, na efetividade e na transparência da Administração Pública, tendo em vista a concretização da boa governança e no desenvolvimento sustentável. Ainda, evidenciou-se que na Resolução A/RES/69/228, de 19 de dezembro de 2014 da ONU, as Entidades Fiscalizadoras Superiores foram convocadas, por meio da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras (INTOSAI), para participarem da Agenda 2030 no monitoramento e implementação dos ODS. Neste contexto, o controle exercido pelas EFS, no Brasil é representado pelos Tribunais de Contas, que buscam realizar o acompanhamento e monitoramento das ODS, pode ocorrer por meio das auditorias, as quais tendem a avaliar e contribuir para discussões voltadas para os resultados e implementação dos ODS.

No segundo objetivo da pesquisa, investigou-se o papel dos Tribunais de Contas brasileiros, analisando suas respectivas competências e atribuições a partir da Constituição de 1988, objetivando demonstrar como as Cortes de Contas brasileiras auxiliam na fiscalização dos projetos e serviços que tendem a melhorar as condições de vida da sociedade, conforme os objetivos e metas da Agenda 2030, nos diversos níveis de governo – nacional, estadual e local –, tendo em vista, ainda, a boa administração, o bom governo e, especialmente, a boa governança.

Desta maneira, as Cortes de Contas brasileiras possuem peculiaridades que as distinguem das demais Entidades Fiscalizadoras Superiores externas dos outros países, eis que possuem papel que é além de investigar e coletar dados, mas também produzem informações voltadas à gestão dos recursos públicos, quanto à legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista contribuir para a boa administração, bom governo e boa governança, assim como auxiliar a atingir os ODS por meio do monitoramento e acompanhamento.

Desta forma, voltando-se para o sistema federativo brasileiro e sua relação com o princípio da subsidiariedade, foi analisado que os níveis subnacionais – estados-membros e municípios – são os responsáveis por concretizar grande parte dos ODS, principalmente os entes locais, em razão de serem de estarem mais próximos dos cidadãos e por compreender de melhor modo as demandas da população local, com isso, tende a fornecer uma abordagem mais integrada e acessível as metas e objetivos, conforme a estrutura constitucional e legal do Brasil. Assim, o papel exercido pelos Tribunais de Contas é essencial, visto que os gestores públicos devem acompanhar e avaliar de modo permanente e integral o progresso na implementação da Agenda da ONU, visando a entrega de resultados almejados para toda população em todos os níveis de governo.

Desse modo, a competência para realizar auditorias operacionais – disposta no artigo 71, inciso IV, da Constituição – é imprescindível para o controle de políticas públicas, passando a ser objeto de análise no último tópico, visando mapear às boas práticas nos ODS a partir do sítio eletrônico “ODS – Tribunais de Contas do Brasil”, a partir das ações e iniciativas recebidas. Frisou-se, ainda, que no momento de avaliar os mecanismos de implementação da Agenda 2030 as Cortes de Contas podem fazer recomendações decorrentes das auditorias, as quais auxiliarão os entes federados alcançar o desenvolvimento sustentável, devendo a Agenda ser utilizada como indicador das auditorias efetuadas de acordo com os requisitos da ONU e da INTOSAI, sendo que estas devem cumprir os ODS, acompanhando de forma adequada. Ademais, as auditorias de temas relacionados aos ODS são fundamentais para a concretização da Agenda, pois visam avaliar o desempenho institucional e os resultados da ação governamental, além de uma verificação com um viés integrado de governo, que tende a levar a uma maior ação sistêmica, coordenada e coerente no âmbito das políticas públicas.

O TCU liderou em 2017 uma auditoria operacional coordenada na América Latina sobre os ODS, sendo reconhecida pela ONU como uma boa prática na implementação da Agenda 2030, assim a auditoria contou com o auxílio de 11 Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS), membros da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs). A referida auditoria apresentou como objetivo avaliar a organização

governamental para a efetivação da Agenda 2030 e da meta 2.4 – referente à produção de alimentos de forma sustentável, oportunidade em que foram detectadas as necessidades de aperfeiçoamento da estratégia e dos mecanismos de coordenação, transparência e supervisão que são essenciais para os ODS. Ainda, a auditoria contou com o apoio da Agência Alemã de Cooperação (GIZ) no âmbito do projeto de fortalecimento das auditorias ambientais.

Além disso, Atricon criou uma iniciativa para organizar e compartilhar experiências bem-sucedidas, relacionadas aos ODS e à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, no âmbito dos 33 Tribunais de Contas brasileiros, tendo como objetivo demonstrar que os órgãos de contas estão integrados às políticas oficiais para realização de ações sistematizadas para o futuro do controle externo como um todo. Para tanto foi elaborado um sítio eletrônico <<https://ods.atricon.org.br/>> para divulgação das ações das Cortes de Contas brasileiras referentes às 17 ODS, assim como a iniciativa está prevista no Plano de Gestão 2022-2023 e vem sendo conduzida pela equipe do projeto 2.5.

Nesse sentido, foi possível detectar na aba “ações recebidas”, referentes aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do 1 ao 15, tratam-se de auditorias promovidas pelos Tribunais de Contas no controle externo na perspectiva de auxiliar para a sustentabilidade do planeta, ou seja, são expostas as boas práticas e uma relação de todas as ações existentes no Brasil, as quais são partilhadas entre todos os Tribunais de Contas. Nota-se, conforme supracitado na tabela, que os órgãos de contas além de auditarem suas ações, tendo em vista contribuir para os ODS, também está realizando auditorias em políticas públicas e ações, visando identificar e divulgar boas práticas dos entes federativos para o desenvolvimento sustentável.

Além disso, com relação ao problema proposto, evidenciou-se que os Tribunais de Contas estão direcionando também suas auditorias para atingir as ODS 16 e 17, tendo em vista a eficiência das instituições e a boa governança. Desta forma, verificou-se que os Tribunais de Contas exercem um duplo papel, visto que além do seu desempenho para implementar os ODS no exercício de suas atividades internas, a partir dos atos do próprio órgão de contas, tendentes a promover a eficiência, a prestação de contas – *accountability* –, a efetividade e a transparência da Administração Pública para a concretização da boa governança e do desenvolvimento sustentável – especialmente disposto nos ODS 16 e 17.

Estas Cortes também auxiliam a fiscalizar e a divulgar boas práticas entre os níveis de governo, visando com isso atingir aos ODS de forma ampla e concreta, eis que ao realizarem auditorias de determinadas políticas públicas, as quais estão relacionadas às temáticas abordadas nas ODS, o Tribunal desempenha papel de auxiliar no monitoramento do

cumprimento e efetividades dos ODS, sendo fundamental, para tanto que as três esferas de governança estejam comprometidas e que a Agenda 2030 seja utilizada também como um instrumento de auxílio para avaliação da eficiência dos gastos públicos.

Portanto, observou-se que o sítio eletrônico desenvolvido em parceria com a Atricon, por meio do grupo de trabalho temático, sistematiza as principais iniciativas e experiências exitosas voltadas aos ODS no âmbito dos 33 órgãos de contas brasileiros, as quais podem se aperfeiçoar e se adequar à realidade de cada ente federativo. Assim como, demonstra que as Cortes estão integradas às políticas que visam alcançar os objetivos e metas da Agenda 2030, sendo que, por intermédio da sistematização das boas práticas, torna-se viável a elaboração de um referencial futuro para o controle externo, tendo em vista que são iniciativas essenciais para a disseminação e estímulo de boas práticas, bem como para o fortalecimento da cultura da sustentabilidade em suas amplas dimensões, o que, conseqüentemente, irá gerar reflexos positivos junto à sociedade.

As Cortes de Contas também têm um papel essencial no monitoramento, acompanhamento e cobrança para que os entes federativos promovam ações e implementem políticas públicas para alcançar as metas dos ODS, visto que é necessário o pleno comprometimento dos três níveis de governo para se harmonizar os objetivos e metas. Por conseguinte, os ODS estabelecidos na Agenda 2030 só podem ser alcançados se os Tribunais de Contas estiverem envolvidos efetivamente no projeto, assim como existe a necessidade de serem realizadas auditorias preventivas, as quais tendem a fornecer maior impacto na defesa do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ATRICON – Associação dos Tribunais de Contas. **ODS: Tribunais de Contas do Brasil, 2021.** Disponível em: <<https://ods.atricon.org.br/>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ATRICON – Associação dos Tribunais de Contas. **Portaria n. 11**, de 26 de maio de 2022. Constitui Comitê Técnico especializado no tema Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Disponível em: < <https://atricon.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Portaria-011-2022-Constitui-Comite%CC%82-Te%CC%81cnico-Especializado-no-tema-Objetivos-de-Desenvolvimento-Sustenta%CC%81vel-ODS-2.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18443.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18443.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Brançosos e interconstitucionalidade**, 2. ed., Almedina: Coimbra, 2008.

CHADID, Ronaldo. **A função social do Tribunal de Contas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CHADID, Ronaldo. Os Tribunais de Contas e a eficiência das políticas públicas. **Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul**, 2013. Disponível em: <<https://atrimon.org.br/os-tribunais-de-contas-e-a-eficiencia-das-politicas-publicas/>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da A contribuição dos órgãos de controle externo para a Agenda 2030. **Interesse Público**, nov./dez., 2016.

COSTA, Luiz Bernardo Dias. **Tribunal de Contas: evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

DELMONDES, Edna. **A interação do Tribunal de Contas com o Parlamento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2014.

GARCIA, Vinícius; LEONETTI, Carlos Araújo. O controle e a avaliação pelo tribunal de contas da união das políticas públicas implementadas por desonerações tributárias no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 1, n. 11, 2021.

GIL, José Meilán. **El paradigma de la buena administración**. AFDUC, n. 17, p. 233-258, 2013.

GUERRA, Evandro Martins. **Os controles externos e internos da administração pública e os Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

GUIMARÃES, Edgar. **Controle das Licitações Públicas**. São Paulo: Dialética, 2002.

IOCKEN, Sabrina Nunes. Avaliação de políticas públicas: instrumento de controle e garantia da qualidade do gasto público. **Revista TCMRJ**, Rio de Janeiro, v. 53, p. 04-09, fev. 2013.

IOCKEN, Sabrina Nunes. **Políticas públicas: o controle do Tribunal de Contas**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

ISMAIL FILHO, Salimão. **Boa administração pública e controle: caminhos para concretização dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2020.

LIMA, Edilberto Carlos Pontes; DINIZ, Gleison Mendonça. Avaliação de políticas públicas pelos Tribunais de Contas: fundamentos, práticas e a experiência nacional e internacional, p. 399-416. In: SACHSIDA, Adolfo (Org.). **Políticas Públicas: avaliando mais de meio trilhão de reais em gastos públicos**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018.

MENDONÇA, Suzana. **Por uma boa administração pública: a boa administração nas vertentes de princípio e direito fundamental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MENEGUIN, Fernando B; FREITAS, Igor Vilas Boas de. Aplicação em avaliação de políticas públicas: metodologia e estudos de casos. In: **Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado**, n. 123, mar., 2013. Disponível em: <[www.senado.gov.br/conleg/nepsf1.html](http://www.senado.gov.br/conleg/nepsf1.html)>. Acesso em: 30 jun. 2022.

MILESKI, Helio Saul. **O controle da gestão pública.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIOLA, César. Tribunais de Contas: controle para a cidadania. **Revista do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. 14. n. 25, p. 204, jan/jun., 1996.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O parlamento e a sociedade como destinatários do trabalho dos Tribunais de Contas. In: **Encontro Luso-brasileiro de Tribunais de Contas**. 1. ed. 2003, ESTORIL. Lisboa: T.C., 2004

MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arena. **Governanza, Buena Administración y Gestión Pública**, s.d. Disponível em: <[http://aragonparticipa.aragon.es/sites/default/files/ponencia\\_jaime\\_rodriguez\\_arana.pdf](http://aragonparticipa.aragon.es/sites/default/files/ponencia_jaime_rodriguez_arana.pdf)>. Acesso em: 18 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.** Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2016. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/Docs/Agenda2030completo\\_PtBR.pdf](http://www.pnud.org.br/Docs/Agenda2030completo_PtBR.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RUIZ, Pedro Padilla. La buena administración como fundamento de actuación de empleado público, **RVAP**, n. 108, p. 383-402, 2017.

SÁ, Filipe. **Barcarena (PA): ponto fora da curva.** 2019. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

SOLÉ, Juli Ponce. El derecho a una buena administración y el derecho administrativo iberoamericano del siglo XXI: Buen gobierno y derecho a una buena administración contra arbitrariedad y corrupción. In: ROSATTI, Horacio. **El control de la actividad estatal I: discrecionalidad, división de poderes y control extrajudicial**. 1. ed., Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Asociación de Docentes de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires, 2016.

SPECK, Bruno Wilhelm. **Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União.** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Referencial para Avaliação de Governança Multinível em Políticas Públicas Descentralizadas**, 2. ed., Brasília: TCU, 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Auditoria sobre ODS ganha destaque na ONU como boa prática na implementação da Agenda 2030**, de 19 de julho de 2019. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-sobre-ods-ganha-destaque-na-onu-como-boa-pratica-na-implementacao-da-agenda-2030.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.

UNITED NATIONS. Economic and social commission for Asia and the Pacific. **What Is Good Governance?**, p. 1-3, 2009. Disponível em: <<https://www.unescap.org/sites/default/files/good-governance.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolução A/RES/66/209**: Promoting the efficiency, accountability, effectiveness and transparency of public administration by strengthening supreme audit institutions, 2011. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/471/36/PDF/N1147136.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolução A/RES/69/228**: Promoting and fostering the efficiency, accountability, effectiveness and transparency of public administration by strengthening supreme audit institutions, 2014. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N14/713/64/PDF/N1471364.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

VALLE, Vanice Regina Lírio do Valle. **Direito fundamental à boa administração e governança**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

**Submissão: 04/11/2022. Aprovação: 11/12/2023.**